REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1648 DA COMISSÃO

de 21 de agosto de 2023

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 451/2011 ([2]), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China («RPC» ou «país em causa») («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial».

(2) Na sequência de um inquérito antissubvenções, o Conselho instituiu igualmente, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 ([3]), um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da RPC.

(3) As medidas *anti-dumping* assumiram a forma de uma taxa do direito *ad valorem* entre 8 % e 35,1 % aplicável às importações de exportadores especificamente designados, com uma taxa do direito residual à escala nacional de 27,1 % aplicável a todos os outros exportadores.

(4) Na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([4]) («regulamento de base»), em 3 de julho de 2017 o Conselho reinstituiu as medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da RPC pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1188 ([5]) («reexame da caducidade anterior»).

(5) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor ascendem a taxas compreendidas entre 8 % e 35,1 % para as importações provenientes dos produtores-exportadores incluídos na amostra e a uma taxa de 27,1 %, aplicável às importações de todas as outras empresas da RPC.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 451/2011 do Conselho, de 6 de maio de 2011, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de papel fino revestido originário da República Popular da China (JO L 128 de 14.5.2011, p. 1).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 452/2011 do Conselho, de 6 de maio de 2011, que institui um direito antissubvenção definitivo sobre as importações de papel fino revestido originário da República Popular da China (JO L 128 de 14.5.2011, p. 18).

([4]) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1188 da Comissão, de 3 de julho de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho.

1.2. **Pedido de reexame da caducidade**

(6) Na sequência da publicação de um aviso da caducidade iminente ([6]) das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de determinado papel fino revestido originário da RPC, a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. O pedido de reexame foi apresentado em 31 de março de 2022 por Arctic Paper Grycksbo AB, Burgo Group SpA, Fedrigoni SpA, Lecta Group e Sappi Europe SA («requerentes»), em nome da indústria da União de determinado papel fino revestido, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base.

(7) O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir à continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo para a indústria da União.

1.3. **Início de um reexame da caducidade**

(8) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 30 de junho de 2022 a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações na União de determinado papel fino revestido originário da RPC, com base no artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([7]) («aviso de início»).

1.4. **Inquérito antissubvenções distinto**

(9) Por aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 30 de junho de 2022, a Comissão anunciou igualmente o início de um reexame da caducidade, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho ([8]), das medidas de compensação definitivas em vigor no que respeita às importações na União de determinado papel fino revestido originário da RPC.

1.5. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(10) O inquérito sobre a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 («período de inquérito de reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.6. **Partes interessadas**

(11) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. A Comissão também informou especificamente os requerentes, os outros produtores conhecidos da União, os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores da União conhecidos como interessados, bem como as autoridades chinesas do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

(12) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.7. **Amostragem**

(13) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

([6]) JO C 280 de 25.8.2015, p. 7.
([7]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2616
([8]) Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 188 de 18.7.2009, p. 93). Este regulamento foi codificado pelo Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 55).

(a) Amostragem de produtores da União

(14) No aviso de início do inquérito de reexame da caducidade, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou a amostra com base na representatividade em termos de volume de produção e de vendas do produto similar na UE, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021. A amostra era constituída por três produtores da União. Os produtores da União incluídos na amostra representavam cerca de 41 % do volume total estimado de produção e 37 % do volume total estimado de vendas do produto similar na União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória. Não tendo recebido quaisquer observações, a amostra provisória foi confirmada. A amostra é representativa da indústria da União.

(b) Amostragem de importadores independentes

(15) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início do inquérito de reexame da caducidade,

(16) mas nenhum deles se manifestou nem facultou as informações solicitadas.

(c) Amostragem de produtores-exportadores da RPC

(17) No aviso de início do inquérito de reexame da caducidade, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem de produtores-exportadores, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base.

(18) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores conhecidos da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. No entanto, nenhum produtor-exportador se manifestou nem facultou as informações solicitadas.

(19) Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da RPC junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito, não tendo contudo recebido qualquer resposta.

1.8. **Questionários e respostas aos questionários**

(20) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. O Governo da RPC não respondeu ao questionário.

(21) A Comissão enviou questionários aos três produtores da União incluídos na amostra. No dia do início, estes questionários foram igualmente disponibilizados em linha, no sítio Web da DG Comércio ([9]). A Comissão enviou ainda aos requerentes um questionário relativo aos dados macroeconómicos. Foram também disponibilizados questionários destinados aos importadores independentes e aos utilizadores no sítio Web da DG Comércio ([10]).

(22) A Comissão recebeu respostas ao questionário dos três produtores da União incluídos na amostra. Os requerentes também enviaram dados macroeconómicos à Comissão. A comissão não recebeu nenhuma resposta ao questionário dos produtores-exportadores, dos importadores independentes ou dos utilizadores.

(23) Como nem os produtores-exportadores chineses nem o Governo da RPC colaboraram, as conclusões relativas ao *dumping* e ao prejuízo foram estabelecidas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. A Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia foi informada em conformidade, não tendo a Comissão recebido nenhuma observação.

([9]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2616
([10]) https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2616

1.9. **Visitas de verificação**

(24) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União.

(25) Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

— Produtores da União

— Sappi Europe SA, Bruxelas, Bélgica, em nome de Sappi Gratkorn GmbH (Áustria ([11]))

— Burgo Group S.p.A. (Itália)

— Condat SAS (parte do Lecta Group) (França)

1.10. **Divulgação**

(26) Em 14 de junho de 2023, a Comissão divulgou os factos e as considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos *anti-dumping* em vigor. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação.

(27) As observações apresentadas pelas partes interessadas foram examinadas pela Comissão, que as tomou em conta sempre que tal se afigurou adequado. Foi concedida uma audição às partes que a solicitaram.

2. **PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de reexame**

(28) O produto objeto de reexame é o mesmo que o do inquérito inicial e do reexame da caducidade anterior, ou seja, determinado papel fino revestido («PFR»), que pode ser papel ou cartão revestido de um ou ambos os lados (excluindo papéis ou cartões Kraft), em folhas ou rolos, com um peso igual ou superior a 70 g/m^2 mas sem exceder 400 g/m^2 e brilho superior a 84 (medido de acordo com a norma ISO 2470-1).

(29) O produto objeto de reexame não inclui:

— Rolos próprios para prensas rotativas. Os rolos próprios para prensas rotativas são definidos como rolos que, se ensaiados de acordo com a norma ISO 3783:2006 relativa à determinação da resistência ao arrepelamento — método de impressão a velocidade acelerada com o aparelho IGT (modelo elétrico), apresentam um resultado inferior a 30 N/m quando a medição é feita na direção transversal (DT) do papel e um resultado inferior a 50 N/m quando a medição é feita na direção da máquina (DM).

— Papéis e cartões de camadas múltiplas.

2.2. **Produto em causa**

(30) O produto em causa no inquérito de reexame da caducidade é o produto objeto de reexame originário da China, atualmente classificado nos códigos NC ex 4810 13 00, ex 4810 14 00, ex 4810 19 00, ex 4810 22 00, ex 4810 29 30, ex 4810 29 80, ex 4810 99 10 e ex 4810 99 80 (códigos TARIC 4810 13 00 20, 4810 14 00 20, 4810 19 00 20, 4810 22 00 20, 4810 29 30 20, 4810 29 80 20, 4810 99 10 20 e 4810 99 80 20).

2.3. **Produto similar**

(31) Tal como estabelecido no inquérito inicial e no reexame da caducidade anterior, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União;

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelos produtores-exportadores no mercado interno da RPC;

([11]) A produção é realizada na Áustria, mas o grupo tem a sua sede em Bruxelas, na Bélgica. A visita de verificação foi realizada na sede.

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelo produtor selecionado no Brasil, que foi utilizado como país representativo;

— o produto objeto de reexame produzido e vendido pelos produtores-exportadores ao resto do mundo; e

— o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.

(32) A Comissão concluiu, por conseguinte, que estes produtos devem ser considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO *DUMPING*

3.1. Observações preliminares

(33) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou se a caducidade das medidas em vigor poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* por parte da RPC.

(34) Como referido no considerando 23, nenhum produtor/exportador da China colaborou no inquérito de reexame da caducidade. Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, sobretudo nas informações constantes do pedido de reexame e nos dados estatísticos do Eurostat, do Atlas do Comércio Global («GTA») ([12]), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([13]) e do Ministério de Minas e Energia do Brasil ([14]), bem como nas informações publicadas no sitio Web oficial da empresa brasileira Sylvamo Ltda ([15]).

3.2. Importações objeto de *dumping* durante o período de inquérito de reexame

(35) No período de inquérito de reexame, os dados estatísticos mostram que as importações de PFR provenientes da RPC na União foram inferiores a 200 toneladas. A Comissão concluiu que estas quantidades não eram representativas, visto constituírem menos de 1 % do total das importações do produto em causa na União. Por conseguinte, não foi possível efetuar uma análise significativa do *dumping* com base nas importações chinesas na União durante o período de inquérito de reexame, pelo que o inquérito incidiu na probabilidade de reincidência do *dumping*.

3.3. Valor normal

3.3.1. *Procedimento para a determinação do valor normal, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no que se refere às importações do produto objeto de reexame originário da RPC.*

(36) No que refere à RPC, tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito de reexame da caducidade, que indiciam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, a Comissão deu início ao inquérito com base no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(37) A fim de obter as informações necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. A Comissão não recebeu nenhuma resposta do Governo da RPC ao questionário, nem quaisquer observações das partes interessadas sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

([12]) http://www.gtis.com/gta/secure/default.cfm

([13]) https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9042-pesquisa-industrial-anual.html?=&t=destaques

([14]) Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021) https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/publicacoes-1/boletim-mensal-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural/2021/12-boletim-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural-dezembro-de-2021.pdf

([15]) Sylvamo 2021-Annual-Report.pdf

(38) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, selecionara provisoriamente a Indonésia enquanto país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções. No período de inquérito, a classificação da Indonésia desceu de país de rendimento médio superior para país de rendimento médio inferior ([16]). Por conseguinte, a Comissão manifestou a sua intenção de examinar outros países que pudessem ser adequados, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, primeiro travessão, do regulamento de base.

(39) Em 20 de fevereiro de 2023, através de uma nota, a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, tendo selecionado o Brasil como país representativo. Informou ainda as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações disponíveis relativas a um produtor do país representativo, a empresa brasileira Sylvamo Ltda. Só os requerentes apresentaram observações, a que se dá resposta na secção 3.3.4.

(40) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *«[n]o caso de se determinar (...) que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções»* e *«deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros»* («VAG»).

(41) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores-exportadores, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.3.2. *Existência de distorções importantes*

3.3.2.1. Introdução

(42) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, «distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:

— o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;

— a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;

— políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;

— a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;

— os custos salariais serem distorcidos;

— o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado».

(43) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista. No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de tal forma que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.

([16]) New World Bank country classifications by income level: 2021-2022

(44) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que *«[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor»*.

(45) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a RPC («relatório») ([17]) que revela a existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em setores específicos (siderúrgico e químico, por exemplo). Na fase de início, o relatório foi aditado ao dossiê do inquérito e as partes interessadas foram convidadas nessa fase a contestar, comentar ou completar os elementos de prova que constavam do dossiê.

(46) O pedido, remetendo para o relatório e as respetivas conclusões sobre a existência de distorções no mercado, refere que as considerações do relatório sobre o facto de a fixação de preços e a afetação dos fatores de produção, tais como terrenos, energia, capital e matérias-primas, serem significativamente influenciadas pelo Estado se aplicavam, muito em especial, ao setor do PFR da China.

(47) O Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório, e os elementos de prova adicionais facultados pelos requerentes relativos à existência de distorções importantes e/ou relativos à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço, e a Comissão também não recebeu quaisquer observações por parte dos produtores-exportadores chineses.

(48) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Esse exame baseou-se nos elementos de prova constantes do dossiê, incluindo os do relatório, que foram obtidos através de fontes de informação públicas. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, que inclui o produto objeto de reexame. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC.

3.3.2.2. Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da RPC

(49) O sistema económico chinês assenta no conceito da «economia de mercado socialista». Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é *«a propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores»*. A economia estatal é considerada a «força motriz da economia nacional» e incumbe ao Estado *«garantir a sua consolidação e o seu crescimento»* ([18]). Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central. A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal ([19]).

(50) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista Chinês («PCC»). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal), e formam uma superstrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis. Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior. A seguir à primeira

([17]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 20 de dezembro de 2017, SWD(2017) 483 final/2.

([18]) Relatório – capítulo 2, pp. 6-7.

([19]) Relatório – capítulo 2, p. 10.

frase da disposição «[o] sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China», foi inserida uma segunda frase «[a] característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China.» ([20]) Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC. Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.

(51) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC, em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre ([21]). Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.

(52) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração. Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção. Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.). Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos (ver também a secção 3.3.2.5) ([22]).

(53) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da RPC é dominado pelos bancos comerciais e de investimento estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial do governo em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto (ver também a secção 3.3.2.8) ([23]). O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de participações privadas (*private equity*), etc. Estas partes do setor financeiro são estabelecidas institucional e operacionalmente, não de forma a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros, mas para assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ([24]).

(54) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ([25]). Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ([26]).

(55) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([27]).

([20]) Disponível em: Constituição da República Popular da China (npc.gov.cn) (consultada em 22 de março de 2023).
([21]) Relatório – capítulo 2, pp. 20-21.
([22]) Relatório – capítulo 3, pp. 41, 73-74.
([23]) Relatório – capítulo 6, pp. 120-121.
([24]) Relatório – capítulo 6, pp. 122-135.
([25]) Relatório – capítulo 7, pp. 167-168.
([26]) Relatório – capítulo 8, pp. 169-170, 200-201.
([27]) Relatório – capítulo 2, pp. 15-16, relatório – capítulo 4, p. 50, p. 84, relatório – capítulo 5, pp. 108-109.

3.3.2.3. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política

(56) Na RPC, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.

(57) Embora o grau de participação estatal na indústria do papel revestido não pareça ser significativo, o Governo da RPC continua a deter uma participação em vários produtores, incluindo a maior empresa de fabrico de papel da China, a Shandong Chenming Paper Holding ([28]). Com efeito, a Chenming Paper Holding é detida pela Chenming holdings (15,2 %) que, por sua vez, é detida (45,2 %) pela Shandong Shouguang Jinxin Investment Development Holding Group Co., Ltd. ([29]), uma entidade integralmente detida pelo Estado. Além disso, dado que as intervenções do PCC no processo de tomada de decisões operacionais se tornaram a norma também nas empresas privadas ([30]), com o PCC a reivindicar a liderança de praticamente todos os aspetos da economia do país, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo, dado o grau de interdependência a que se chegou entre as estruturas do Estado e do Partido na RPC.

(58) Esta situação também se verifica ao nível da Associação da Indústria do Papel da China (China Paper Association,«CPA»), a associação industrial do setor. Nos termos do artigo 3.º dos estatutos da CPA, a associação «reconhece a liderança geral do Partido Comunista da China» e «aceita a orientação empresarial, bem como a supervisão e a gestão das autoridades de registo, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor» ([31]).

(59) Por conseguinte, nem os produtores privados do setor do produto objeto de reexame têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas estatais como as empresas privadas do setor estão sujeitas às orientações e à supervisão políticas, como indicado na secção 3.3.2.5.

3.3.2.4. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos

(60) Para além de controlar a economia através da propriedade de empresas estatais e de outros instrumentos, o Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes ([32]), as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio importante através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo a lei das sociedades comerciais da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([33])) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC tem vindo a reforçar as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas por uma questão de princípio político ([34]), inclusive pressionando as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ([35]). Segundo se apurou, em 2017 as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas ([36]). Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto objeto de reexame e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

([28]) Disponível em: http://www.chinapaper.net/news/show-70464.html (consultado em 22 de março de 2023).
([29]) Disponível em: https://aiqicha.baidu.com/company_detail_29610125830115 and https://aiqicha.baidu.com/company_detail_79823144545100 (consultado em 22 de março de 2023).
([30]) Ver, por exemplo, o artigo 33.º da Constituição do PCC, o artigo 19.º da lei das sociedades comerciais chinesa ou as «Guidelines on stepping up the United Front work in the private sector for the new era» publicadas pelo Secretariado-Geral do Comité Central do PCC em 2020.
([31]) Disponível em: http://www.chinappi.org/associ_rule.html (consultado em 22 de março de 2023).
([32]) Relatório – capítulo 5, pp. 100-1.
([33]) Relatório – capítulo 2, p. 26.
([34]) Ver, por exemplo: Blanchette, J. - Xi's Gamble: *The Race to Consolidate Power and Stave off Disaster*; Foreign Affairs, vol. 100, n.º 4, julho/agosto de 2021, pp. 10-19.
([35]) Relatório – capítulo 2, pp. 31-2.
([36]) Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-china-congress-companies-idUSKCN1B40JU (consultado em 22 de março de 2023).

(61) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, do documento «General Office of CCP Central Committee's Guidelines on stepping up the United Front work in the private sector for the new era» (Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era)(«orientações») ([37]), veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas. As orientações referem, na secção II.4: «[t]emos de reforçar a capacidade geral do Partido para liderar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio»; e na secção III.6: «[t]emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros». As orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC em empresas e outras entidades do setor privado ([38]).

(62) O inquérito confirmou que, na indústria do papel revestido, é vulgar haver uma coincidência entre os cargos de gestão nas empresas e a filiação no PCC/ funções no Partido. Por exemplo, o presidente do conselho de administração da Shandong Chenming Paper Group Co., Ltd. exerce em simultâneo o cargo de secretário do Comité do Partido da empresa ([39]). Além disso, um artigo no sítio Web da Shandong Chenming Paper sublinha o compromisso do grupo de aplicar as decisões tomadas durante o 20.º Congresso Nacional do Partido Comunista da China e *«[de] aplicar de forma plena, rigorosa e abrangente o novo conceito de desenvolvimento, centrar-se na atividade principal, reforçar a indústria, manter-se empenhado e determinado e alcançar resultados novos importantes na via da modernização ao estilo chinês»* ([40]). Numa reunião com o presidente do conselho de administração do Grupo, o secretário do Comité Municipal do Partido assegurou que *«o Comité Municipal do Partido e o Governo Municipal continuarão a otimizar o ambiente empresarial, [...] coordenarão e solucionarão atempadamente as dificuldades e os problemas nos processos produtivos e operacionais das empresas e apoiarão plenamente a Chenming na estabilização e no aumento da produção, a fim de alcançar um desenvolvimento ainda melhor»* ([41]).

(63) Além disso, o presidente do conselho de administração do Grupo *«manifestou a sua gratidão ao Comité Municipal do Partido e ao Governo Municipal pelo seu apoio ao desenvolvimento da empresa» e confirmou que «a empresa aproveitará as oportunidades e cooperará ativamente com o Comité Municipal do Partido e o Governo Municipal no que diz respeito à configuração e ao desenvolvimento da indústria florestal»* ([42]). Este envolvimento também pode ser confirmado noutras empresas da indústria do papel revestido. O presidente do conselho de administração e diretor-geral da Shandong Sun Paper Co., Ltd., por exemplo, que é também o secretário do Comité do Partido ([43]), declarou que *«[s]em a reforma e a política de abertura do Partido, não haveria desenvolvimento da Sun Paper; sem o apoio do Partido e do Governo, não haveria qualquer glória da Sun Paper»* ([44]).

(64) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros (ver também a secção 3.3.2.8) e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado ([45]). Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas do setor do papel revestido e de outros setores (como o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.3.2.5. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado

(65) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos. Os objetivos

([37]) Disponível em: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 22 de março de 2023).
([38]) Ver «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: https://on.ft.com/3mYxP4j (consultado em 22 de março de 2023).
([39]) Disponível em: http://www.chenmingpaper.com/about/dszjj.aspx (consultado em 22 de março de 2023).
([40]) Disponível em: http://www.chenmingpaper.com/about/djgzxx.aspx?id=17455 (consultado em 22 de março de 2023).
([41]) Disponível em: https://www.zhanjiang.gov.cn/yaowen/content/post_1620284.html (consultado em 22 de março de 2023).
([42]) Ibidem.
([43]) Disponível em: https://dzrb.dzng.com/articleContent/37_1087334.html (consultado em 22 de março de 2023).
([44]) Ibidem.
([45]) Relatório – capítulos 14.1 a 14.3.

definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades, em cada nível administrativo, fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível imediatamente inferior. Em geral, o sistema de planeamento na RPC resulta no encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([46]).

(66) As autoridades chinesas adotaram várias políticas que orientam o funcionamento do setor do produto objeto de reexame. Antes de mais, as tecnologias relacionadas com o papel revestido figuram entre as indústrias incentivadas no catálogo de orientação da reestruturação industrial da China de 2019 ([47]), o que revela a intenção das autoridades de estabelecer um quadro regulamentar propício ao desenvolvimento do setor e pode também abrir caminho ao acesso da indústria ao financiamento. Além disso, o catálogo especifica os principais objetivos de produção (por exemplo, para várias formas de pasta de madeira ([48])), refere o desenvolvimento de equipamento avançado de fabrico de pasta de papel e papel ([49]) e menciona vários setores de produção de papel e pasta de madeira a eliminar se as capacidades anuais não forem cumpridas ([50]). Ademais, o 14.º Plano Quinquenal («PQ») ([51]) convida a indústria a «acelerar a transformação e a modernização das empresas em indústrias essenciais, como a indústria química e a indústria do papel» ([52]). O 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento florestal e forrageiro ([53]) sublinha o objetivo de *«[r]eforçar as indústrias tradicionais [para p]romover a transformação profunda da madeira [...], apoiar a transformação ecológica e digital de setores económicos como as florestas, a transformação da madeira e do bambu, os produtos químicos florestais, a pasta de papel e o papel»* ([54]) e de *«acelerar a eliminação de capacidades de produção obsoletas [...], promover a transformação tecnológica e melhorar a taxa de utilização da energia e das matérias-primas»* ([55]).

(67) Além disso, as políticas a nível nacional relativas à indústria do papel revestido são aplicadas aos níveis subcentrais através de documentos de planeamento correspondentes. O 14.º Plano Quinquenal da Província de Shandong ([56]) relativo à construção de uma forte província transformadora refere que, *«[n]o final do 14.º Plano Quinquenal, [...] a escala das indústrias do ferro e do aço, dos metais não ferrosos, dos eletrodomésticos, do fabrico de papel e de outras indústrias estará entre as três primeiras do país»* ([57]), solicitando ainda um melhor apoio financeiro e fiscal ([58]) e afirmando explicitamente que *«[o]s departamentos de administração financeira provinciais, municipais e distritais devem reforçar a coordenação dos fundos e adotar de forma abrangente métodos como o investimento em capitais próprios, a bonificação dos juros de empréstimos e as recompensas e subvenções* ex post*, a fim de aumentar o apoio à indústria transformadora»* ([59]). No Plano de Ação da Província de Shandong para construir uma província forte de transformação avançada 2022-2025 ([60]), o governo local afirma que «[o] grupo consultivo do Grupo de Coordenação Central da província para a construção de uma forte província transformadora deve desempenhar um papel abrangente e de coordenação, e os departamentos competentes diretamente sob a autoridade do governo provincial devem desempenhar devidamente as suas funções. Os principais camaradas responsáveis dos governos e comités do Partido nos níveis municipal e distrital devem confiar na pesquisa e implantação e assumir a liderança na promoção da aplicação.» ([61]) O plano de ação para reduzir as emissões de carbono da província de Jiangsu aplicável às indústrias e setores-chave desta província ([62]) também contém instruções para *«[a]celerar a transformação e modernização das indústrias tradicionais [...] como [...] o fabrico de papel»* ([63]). Assim, através destes e de outros meios, as autoridades chinesas dirigem e controlam praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor.

([46]) Relatório – capítulo 4, pp. 41-42, 83.
([47]) Ver secção I.19 do catálogo de orientação, disponível em: www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf (consultado em 22 de março de 2023).
([48]) Ibidem.
([49]) Ibidem.
([50]) Ver secção III.12 do catálogo de orientação, disponível em: www.gov.cn/xinwen/2019-11/06/5449193/files/26c9d25f713f4ed5b8dc51ae40ef37af.pdf (consultado em 22 de março de 2023).
([51]) Disponível em: http://www.gov.cn/xinwen/2021-03/13/content_5592681.htm (consultado em 23 de março de 2023).
([52]) Ibidem.
([53]) Disponível em: https://www.forestry.gov.cn/html/ghzj/ghzj_1609/20210831153731850408848/file/20210831154858339457752.pdf (consultado em 23 de março de 2023).
([54]) Ibidem.
([55]) Ibidem.
([56]) Disponível em: http://www.shandong.gov.cn/art/2021/9/7/art_97902_429688.html (consultado em 23 de março de 2023).
([57]) Ibidem.
([58]) Ibidem.
([59]) Ibidem.
([60]) Disponível em: http://www.shandong.gov.cn/art/2022/11/11/art_107851_121997.html (consultado em 23 de março de 2023).
([61]) Ibidem.
([62]) Disponível em: https://gxt.jiangsu.gov.cn/art/2023/1/17/art_6278_10729235.html (consultado em 23 de março de 2023).
([63]) Ibidem.

(68) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública relativos à indústria do papel revestido. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

3.3.2.6. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade

(69) De acordo com as informações constantes do dossiê, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária. O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ([64]).

(70) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na RPC ([65]). Todos os terrenos são propriedade do Estado (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado) e a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ([66]). Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ([67]).

(71) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores do produto objeto de reexame estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Com base nos elementos de prova disponíveis, estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis também ao setor da silvicultura e da produção de madeira. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

(72) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do produto objeto de reexame.

3.3.2.7. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: distorção dos custos salariais

(73) Não é possível desenvolver plenamente na RPC um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores estão impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A RPC não ratificou várias convenções essenciais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ([68]). Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ([69]). Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa, o que faz com que haja trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([70]). Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na RPC.

([64]) Relatório – capítulo 6, pp. 138-149.
([65]) Relatório – capítulo 9, p. 216.
([66]) Relatório – capítulo 9, pp. 213-215.
([67]) Relatório – capítulo 9, pp. 209-211.
([68]) Relatório – capítulo 13, pp. 332-337.
([69]) Relatório – capítulo 13, p. 336.
([70]) Relatório – capítulo 13, pp. 337-341.

(74) Não foram apresentados elementos de prova de que a indústria do papel revestido não esteja abrangida pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC).

3.3.2.8. Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado

(75) O acesso ao capital por parte das empresas na RPC está sujeito a várias distorções. Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ([71]), que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ([72]) e, tal como no caso das empresas estatais não financeiras, os bancos aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo Governo da RPC. Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ([73]). Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([74]).

(76) Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais, como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial ([75]), indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

(77) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão ([76]). Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir o modo como as instituições «cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real», e, em especial, como «atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes» ([77]).

([71]) Relatório – capítulo 6, pp. 114-117.
([72]) Relatório – capítulo 6, p. 119.
([73]) Relatório – capítulo 6, p. 120.
([74]) Relatório – capítulo 6, pp. 121-122, 126-128, 133-135.
([75]) Ver o Regulamento de Execução (UE) 2021/328 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de produtos de fibra de vidro de filamento contínuo originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 65 de 25.2.2021, p. 1), considerandos 71 a 75, e: Regulamento de Execução (UE) 2021/2287 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2170 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de folhas e tiras, delgadas, de alumínio destinadas a transformação originárias da República Popular da China (JO L 458 de 22.12.2021, p. 344), considerandos 151 a 188.
([76]) Ver o documento estratégico oficial da Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China (CBIRC) de 28 de agosto de 2020: *Three-year action plan for improving corporate governance of the banking and insurance sectors (2020-2022)*, disponível em: http://www.cbirc.gov.cn/cn/view/pages/ItemDetail.html?docId=925393&itemId=928 (consultado em 22 de março de 2023). O Plano dá instruções no sentido de *«continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro»*. Por seu turno, a secção II do Plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: há *que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos* […] *As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito*.
([77]) Ver o *Aviso da CBIRC sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais*, publicado em 15 de dezembro de 2020. http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (consultado em 22 de março de 2023).

(78) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo. As estimativas indiciam claramente que as notações de crédito chinesas correspondem sistematicamente a notações internacionais mais baixas ([78]).

(79) Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([79]). Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.

(80) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.

(81) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ([80]). Os meios de comunicação oficiais da RPC divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se «promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos.» ([81]) As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, consequentemente, à utilização excessiva de capital.

(82) O crescimento geral do crédito na RPC aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Por conseguinte, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos, tendo o Governo da RPC optado várias vezes quer por evitar incumprimentos, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «zombie», quer por transferir a propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

(83) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na RPC é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(84) No presente inquérito, a Comissão concluiu que, para além das políticas públicas de apoio à indústria do papel revestido acima referidas, o Governo da RPC concede apoio financeiro às empresas do setor. No relatório anual de 2022 da Shandong Chenming Paper Holding, a empresa menciona um conjunto de auxílios diretos concedidos pelos poderes públicos em 2022, que foram distribuídos entre os quatro projetos seguintes:

— projeto de integração dos setores da silvicultura, da celulose e do papel de Huanggang;

— projeto de integração dos setores da silvicultura, da celulose e do papel de Zhanjiang;

— subvenções financeiras para o projeto de atualização técnica;

— Subvenções do fundo de proteção do ambiente ([82]).

([78]) Ver o Documento de trabalho do FMI «Resolving China's Corporate Debt Problem» de Wojciech Maliszewski, Serkan Arslanalp, John Caparusso, José Garrido, Si Guo, Joong Shik Kang, W. Raphael Lam, T. Daniel Law, Wei Liao, Nadia Rendak, Philippe Wingender, Jiangyan, outubro de 2016, WP/16/203.

([79]) Relatório – capítulo 6, pp. 121-122, 126-128, 133-135.

([80]) Ver OCDE (2019) «OECD Economic Surveys: China 2019», OECD Publishing, Paris, p. 29, disponível em: https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en (consultado em 22 de março de 2023).

([81]) Ver: http://www.gov.cn/xinwen/2020-04/20/content_5504241.htm (consultado em 22 de março de 2023).

([82]) Disponível em: http://www.chenmingpaper.com/Uploadfile/pdf/20220901105117731.pdf (consultado em 23 de março de 2023).

— Do mesmo modo, a Nanning Sun, uma subsidiária detida a 100 % pela Shandong Sun Paper Co., Ltd., beneficiou igualmente de um «forte apoio a várias políticas de investimento preferenciais do governo local» para a criação de um projeto de integração dos setores da silvicultura, da celulose e do papel e apoio à criação do parque industrial de Nanning, como descrito no relatório anual de 2021 da Shandong Sun Papers ([83]).

— Em suma, o setor do produto objeto de reexame é afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.3.2.9. Natureza sistémica das distorções descritas

(85) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos nas secções 3.3.2.2 a 3.3.2.5 e na parte I do relatório, se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção constantes das secções 3.3.2.6 a 3.3.2.8 e da parte II do relatório.

(86) A Comissão recorda que a produção do produto objeto de reexame requer determinados *inputs*. Quando os produtores de papel revestido adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(87) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto objeto de reexame no mercado interno na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial como descrito nas partes I e II do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante. O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.3.2.10. Conclusão

(88) A análise apresentada nas secções 3.3.2.1. a 3.3.2.9., que inclui um exame de todos os elementos de prova disponíveis relativos à intervenção do Governo da RPC na economia do país em geral, bem como no setor do produto objeto de reexame, mostra que os preços ou custos deste produto, incluindo os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

(89) Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base em custos de produção e encargos de venda que refletem preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

([83]) Disponível em: http://www.cninfo.com.cn/new/disclosure/detail?plate=szse&orgId=9900001223&stockCode=002078&announcementId=1212942863&announcementTime=2022-04-15%2018:00 (consultado em 23 de março de 2023).

3.3.3. *País representativo*

3.3.3.1. Observações gerais

(90) A escolha do país representativo deve assentar nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da República Popular da China. Para o efeito, a Comissão dá preferência a países com um rendimento nacional bruto semelhante ao da China, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([84]);

— a produção do produto objeto de reexame nesse país ([85]);

— a disponibilidade de dados públicos pertinentes;

— havendo mais de um país nas referidas condições, será dada preferência, sempre que adequado, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(91) Como explicado no considerando 39, em 20 de fevereiro de 2023 a Comissão publicou uma nota sobre as fontes para a determinação do valor normal. Nesta nota, a Comissão descreveu os factos e elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e informou também as partes interessadas de que tencionava utilizar o Brasil como país representativo adequado no caso em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(92) Em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, a Comissão identificou o Brasil como um país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. O Banco Mundial classificou o Brasil como país de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto. Além disso, o Brasil foi identificado como um país que tem produção do produto objeto de reexame e onde se pode obter prontamente as informações públicas pertinentes.

(93) Por último, atendendo à falta de colaboração e tendo estabelecido que o Brasil era um país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.3.3.2. Conclusão

(94) Na ausência de colaboração e atendendo a que o Brasil satisfazia os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a Comissão selecionou o Brasil como país representativo adequado.

3.3.4. *Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções*

(95) Na nota sobre as fontes pertinentes a que podia recorrer para determinar o valor normal, a Comissão apresentou uma lista dos fatores de produção, tais como materiais, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de reexame, tal como indicados pelos requerentes no pedido de reexame da caducidade. A Comissão afirmou ainda que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao GTA para determinar o custo sem distorções da maior parte dos fatores de produção, designadamente das matérias-primas. Afirmou também que iria utilizar as informações do ILOSTAT ([86]) para determinar os custos sem distorções da mão de obra na indústria transformadora, e as tarifas públicas de eletricidade e gás publicadas pelo Ministério de Minas e Energia do Brasil ([87]). Subsequentemente, como explicado no considerando 98, a Comissão decidiu recorrer ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([88]) como fonte para determinar os custos da mão de obra.

([84]) https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income

([85]) Na ausência de qualquer produção do produto objeto de reexame em qualquer país com um nível de desenvolvimento económico semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto objeto de reexame.

([86]) https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer37/?lang=en&segment=indicator&id=HOW_2LSS_SEX_RT_A

([87]) Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021) https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/publicacoes/boletins-mensais-de-energia/2021/portugues/12-boletim-mensal-de-energia-dezembro-2021/view

([88]) https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9042-pesquisa-industrial-anual.html?=&t=destaques

(96) Por último, a Comissão declarou que, para determinar os VAG e o lucro, a um nível razoável, utilizaria os dados financeiros de um único produtor brasileiro do produto objeto de reexame, a Sylvamo Ltda., tal como referido no considerando 100, não tendo recebido quaisquer observações sobre o país representativo selecionado. No entanto, os requerentes pronunciaram-se sobre uma série de questões discutidas na nota acima referida, como a seguir se descreve.

(97) Os requerentes alegaram, em primeiro lugar, que a Comissão não teve em conta certas matérias-primas sem códigos SH (Enchimentos, Pigmentos-Outros, Aglomerantes-Outros, Aditivos, Outros). No entanto, o facto de não terem sido incluídas no quadro de matérias-primas da nota sobre as fontes pertinentes para a determinação do valor normal não significa que tenham sido ignoradas. Com efeito, estas matérias-primas foram tidas em conta e consideradas como consumíveis nos cálculos da Comissão. Note-se que, no contexto de um reexame da caducidade, a Comissão tem apenas de determinar se existe a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping*. Tendo em conta a conclusão do considerando 122 sobre a diferença de preços (significativa) durante o período de inquérito de reexame entre o valor normal calculado das vendas para o resto do mundo e a conclusão subsequente sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*, a Comissão não tinha de proceder à determinação do *dumping* de preços no presente inquérito. Além disso, as matérias-primas em causa representavam apenas uma pequena percentagem do custo total de produção. Por conseguinte, foram tidas em conta como consumíveis, utilizando as percentagens de custos fornecidas pelos requerentes (num total de cerca de 7 %).

(98) Em segundo lugar, os requerentes solicitaram valores de referência específicos para os diferentes tipos de custos da mão de obra, distinguindo entre vários tipos de trabalhadores. No entanto, não forneceram esses dados relativos aos custos da mão de obra para o Brasil a fim de diferenciar os diferentes tipos de mão de obra. Além disso, se a Comissão tivesse efetuado essa diferenciação nos valores de referência da mão de obra, e dada a parte relativa do custo da mão de obra no custo total de produção, a variação na diferença entre o valor normal calculado e o preço de exportação para países terceiros seria marginal. Convém notar que, no contexto de um reexame da caducidade, a Comissão não tem de calcular uma margem de *dumping* exata, mas sim determinar se existe a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping*. No entanto, a fim de melhor refletir os salários no setor da indústria transformadora para o período de inquérito de reexame, a Comissão decidiu utilizar, em vez do ILOSTAT (como anunciado na nota sobre as fontes para a determinação do valor normal), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([89]) como fonte para os salários mensais dos trabalhadores na indústria transformadora em média de horas semanais trabalhadas no Brasil em 2021.

(99) Em terceiro lugar, os requerentes solicitaram que se tivesse igualmente em conta os encargos gerais de produção (depreciação das máquinas, mão de obra indireta, custos de embalagem). No entanto, como explicado no considerando 109, a Comissão já tinha tido em conta estes custos nos cálculos, utilizando as percentagens de custos indicadas no pedido de reexame da caducidade.

(100) Em quarto lugar, os requerentes contestaram o facto de a Comissão não ter utilizado nos cálculos o lucro e os VAG do maior produtor brasileiro de papel fino revestido — a Suzano S.A. — e de só ter tido em conta outro produtor de produtos semelhantes ao produto objeto de reexame — a Sylvamo Ltda. Relativamente a esta questão, a Comissão considerou que o lucro combinado e os VAG da Suzano S.A. não eram representativos do que a indústria do papel fino revestido obteria em condições normais de mercado e, por conseguinte, não era razoável. Por conseguinte, a Comissão manteve a sua decisão inicial de utilizar apenas a Sylvamo Ltda. para calcular uma percentagem razoável de VAG e de lucro. A utilização dos dados da Suzano S.A. viria apenas aumentar a diferença estabelecida entre o valor normal calculado e o preço de exportação para países terceiros a que se refere o considerando 122. Como explicado no considerando 98, a Comissão não tem de calcular uma margem de *dumping* exata, mas sim determinar se existe a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping*. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

3.4. **Custos e valores de referência sem distorções**

3.4.1. *Fatores de produção*

(101) Tendo em conta todas as informações obtidas com base no pedido e as informações posteriores obtidas no decurso do procedimento, e após análise das observações das partes interessadas, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

([89]) https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9042-pesquisa-industrial-anual.html?=&t=destaques

Quadro 1

Fatores de produção de determinado papel fino revestido

Fator de produção	Código das mercadorias do Brasil	Valor (RMB)	Unidade de medida	Fonte de informação
Matérias-primas				
Pasta de resinosas	47032100	5,84	kg	GTA ([1])
Pasta de folhosas	47032900	4,64	kg	GTA
Carvão ativado (outros)	38021000	21,90	kg	GTA
Amidos	35051010	19,31	kg	GTA
Hydrocarb HidroPlex CalPlex Covercarb	25174100	0,51	kg	GTA
Amido de trigo	11081100	3,33	kg	GTA
Poli(álcool vinílico)	39053000	23,37	kg	GTA
Carboximetilcelulose e seus sais	39123100	23,40	kg	GTA
Látex	40021100	11,46	kg	GTA
Consumíveis				
Mão de obra				
Custo da mão de obra nas indústrias transformadoras	N/D	59,57	hora	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([2])
Energia				
Eletricidade	N/D	919,96	MWh	Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021) ([3])
Gás	N/D	344,29	MWh	Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021)

([1]) http://www.gtis.com/gta/secure/default.cfm
([2]) https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9042-pesquisa-industrial-anual.html?=&t=destaques
([3]) Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021) https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/publicacoes/boletins-mensais-de-energia/2021/portugues/12-boletim-mensal-de-energia-dezembro-2021/view

3.4.1.1. Matérias-primas

(102) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas no país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([90]).

(103) A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão no considerando anterior de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Após excluir as importações provenientes da RPC no país representativo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros continuou a ser representativo.

(104) Normalmente, há também que adicionar a estes preços de importação os preços do transporte interno. No entanto, atendendo à falta de colaboração e à natureza do presente inquérito de reexame da caducidade, que visa apurar se as práticas de *dumping* continuaram durante o período de inquérito de reexame ou se existe a possibilidade de reincidência de tais práticas e não determinar a sua amplitude exata, a Comissão decidiu que não era necessário proceder a ajustamentos para ter em conta o transporte interno. Esses ajustamentos resultariam apenas num aumento do valor normal e, por conseguinte, da margem de *dumping*.

3.4.1.2. Mão de obra

(105) No que diz respeito à mão de obra direta e indireta, recorreu-se às estatísticas sobre os custos publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([91]) para determinar os salários no Brasil. A Comissão utilizou os dados relativos aos salários mensais dos trabalhadores na indústria transformadora e à média de horas semanais de trabalho no Brasil em 2021. Nesta base, calculou-se um salário-hora de 59,57 RMB/hora.

3.4.1.3. Eletricidade

(106) O preço da eletricidade no Brasil é publicado pelo Ministério de Minas e Energia do Brasil ([92]). A Comissão utilizou os dados relativos aos preços da eletricidade industrial em 2021 e determinou um preço de 919,96 RMB/MWh (que abrange o período de inquérito de reexame).

3.4.1.4. Gás natural

(107) A fim de estabelecer o valor de referência para o custo do gás, a Comissão recorreu às estatísticas do Ministério de Minas e Energia do Brasil ([93]). Utilizou-se o preço unitário médio do gás cobrado aos utilizadores industriais no Brasil referente a 2021, que ascendeu a 344,29 RMB/MWh (abrangendo o período de inquérito de reexame).

([90]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

([91]) https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9042-pesquisa-industrial-anual.html?=&t=destaques

([92]) Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021) https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/publicacoes/boletins-mensais-de-energia/2021/portugues/12-boletim-mensal-de-energia-dezembro-2021/view

([93]) Ministério de Minas e Energia do Brasil (Boletim mensal de energia 2021) https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/publicacoes-1/boletim-mensal-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural/2021/12-boletim-de-acompanhamento-da-industria-de-gas-natural-dezembro-de-2021.pdf

3.4.1.5. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

(108) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *«o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros»*. Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(109) A fim de estabelecer um valor sem distorções para os encargos gerais de produção e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Por conseguinte, com base nos dados facultados pelos requerentes, a Comissão determinou o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos totais de produção e de mão de obra. Em seguida, esta percentagem foi aplicada ao valor sem distorções do custo de produção, a fim de obter o valor sem distorções dos encargos gerais de produção, em função do modelo do produto.

(110) A fim de obter um montante razoável e sem distorções para ter em conta os VAG e os lucros, a Comissão recorreu aos dados financeiros disponíveis mais recentes da empresa Sylvamo Ltda ([94]). (exercício de 2021).

3.4.2. *Cálculo do valor normal*

(111) Atendendo ao que precede, a Comissão calculou o valor normal no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(112) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Na ausência de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão baseou-se nas informações que os requerentes facultaram no pedido de reexame sobre a utilização de cada fator (materiais e mão de obra) na produção do produto objeto de reexame.

(113) Uma vez determinado o custo de produção sem distorções, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção (incluindo os custos da mão de obra), os VAG e o lucro, como se refere nos considerandos 109 e 110. Os encargos gerais de produção foram determinados com base nos dados facultados pelos requerentes e os custos da mão de obra com base nas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([95]). Os VAG e o lucro foram determinados com base nos dados declarados nas demonstrações financeiras da Sylvamo Ltda. relativas a 2021 no país representativo, tal como publicadas nas contas auditadas da empresa ([96]). A Comissão adicionou os seguintes elementos aos custos de produção sem distorções:

— encargos gerais de produção (incluindo os custos indiretos da mão de obra), que representaram, no total, 27,33 % dos custos de produção,

— os VAG e outros custos, que representaram 9,27 % do custo de venda, e

— os lucros, que ascenderam a 20,02 % do custo de venda.

(114) Nessa base, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, e na ausência de colaboração, a Comissão calculou o valor normal com base no produto objeto de reexame no estádio à saída da fábrica. O valor normal assim estabelecido ascendeu a 1 247,15 EUR/tonelada.

3.5. **Probabilidade de continuação do *dumping***

(115) Como explicado no considerando 34, nenhum produtor-exportador da China colaborou no inquérito, pelo que a Comissão teve de recorrer às informações estatísticas disponíveis para determinar a probabilidade de continuação do *dumping*.

([94]) Sylvamo 2021-Annual-Report.pdf
([95]) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
([96]) Sylvamo 2021-Annual-Report.pdf

(116) Segundo o Eurostat, as importações chinesas na União limitaram-se a 197 toneladas, representando apenas 0,008 % do consumo total no período de inquérito de reexame. A Comissão concluiu que estes volumes reduzidos não constituíam uma base fiável suficiente para prosseguir a análise do *dumping* e orientou o inquérito para a probabilidade de reincidência do *dumping* caso as medidas viessem a caducar.

3.6. **Probabilidade de reincidência do *dumping***

(117) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base e à luz das considerações expostas nos considerandos 115 e 116, a Comissão examinou se existia uma probabilidade de reincidência do *dumping*, caso as medidas viessem a caducar. Para o efeito, foram analisados os seguintes elementos: o preço de exportação do PFR da China para o resto do mundo para examinar o comportamento dos exportadores chineses noutros mercados, as capacidades de produção e não utilizada da China e a atratividade do mercado da União.

3.6.1. *Comparação entre os preços de exportação para países terceiros e o valor normal*

(118) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores chineses, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para determinar os preços de exportação chineses para países terceiros. A Comissão utilizou, em especial, os dados constantes do pedido de reexame, produzidos pela Svan Data ([97]).

(119) No que diz respeito aos preços de exportação chineses para outros países terceiros que não a UE, os requerentes explicaram no pedido de reexame da caducidade que o produto em causa foi sobretudo exportado com o código de mercadorias chinês 4810 19, pelo que a Comissão limitou a comparação a este código e utilizou estes dados como dados disponíveis.

(120) A fim de determinar o preço de exportação médio à saída da fábrica para países terceiros, a Comissão utilizou o preço FOB para países terceiros referido no considerando 118. O preço FOB médio ponderado no porto chinês foi estabelecido em 781,22 EUR/tonelada. A Comissão deduziu deste preço os custos de transporte interno indicados no pedido de reexame ([98]). Nesta base, o preço de exportação à saída da fábrica foi estabelecido em 755,22 EUR/tonelada.

(121) A fim de expressar a diferença entre o valor normal calculado e o preço de exportação à saída da fábrica em percentagem do preço de exportação CIF correspondente, a Comissão calculou igualmente o preço de exportação ao nível CIF da China para países terceiros, em conformidade com a metodologia do pedido de reexame da caducidade. De acordo com esta metodologia, o custo do frete marítimo adicionado ao preço FOB para países terceiros baseou-se nos preços de 2019, uma vez que os preços de 2020 foram afetados pela pandemia de COVID-19 e, por conseguinte, considerados não representativos. Nesta base, o preço de exportação chinês ao nível CIF para países terceiros foi estabelecido em 844,22 EUR/tonelada.

(122) Por conseguinte, no período de inquérito de reexame, a diferença entre o preço de exportação à saída da fábrica e o valor normal calculado na secção 3.4.2, expressa em percentagem do valor CIF correspondente, ascendeu a 58 %.

3.6.2. *Capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC*

(123) A fim de analisar a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na RPC, e tendo em conta a falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores-exportadores chineses e não dispondo de quaisquer outros dados fiáveis, a Comissão baseou-se nas informações facultadas pelos requerentes no seu pedido de reexame, tal como se especifica nos considerandos seguintes, relativas à indústria do PFR e à indústria do papel de pasta química revestido (CWF) — o setor de atividade mais vasto a que pertence o PFR.

(124) Uma vez que os dados da CWF estavam mais facilmente disponíveis, os requerentes utilizaram-nos para calcular a parte de PFR nos números da produção e capacidade.

([97]) A Svan Data é uma empresa de consultoria e estudos de mercado (https://svandata.com/)
([98]) Ver o pedido de reexame da caducidade, anexo 28.

(125) Com base no pedido dos requerentes ([99]), em 2021 a procura global da CWF era de cerca de 17,3 milhões de toneladas e as capacidades globais de cerca de 20,7 milhões de toneladas. A procura global de PFR foi calculada pelos requerentes em cerca de 12,1 milhões de toneladas e as capacidades em cerca de 14,5 milhões de toneladas.

(126) Segundo os requerentes, em 2021 a procura de papel de pasta química revestido na UE ascendeu a cerca de 3,2 milhões de toneladas e as capacidades de produção de CWF da UE atingiram cerca de 5 milhões de toneladas. Tal como referido nos considerandos 140 e 154, a Comissão calculou a procura de PFR na UE em cerca de 2,6 milhões de toneladas e as capacidades de PFR da UE em pouco mais de 4 milhões de toneladas.

(127) Em 2021, as capacidades chinesas de papel de pasta química revestido elevaram-se a cerca de 6,8 milhões de toneladas e a procura chinesa a 4,7 milhões de toneladas. As capacidades de PFR da China, calculadas pelos requerentes, ascenderam a 4,8 milhões de toneladas e a procura interna do produto em causa a cerca de 3,3 milhões de toneladas ([100]).

(128) Por conseguinte, a China tinha capacidades não utilizadas de PFR ([101]) de, pelo menos, 0,9 milhões de toneladas e sobrecapacidades ([102]) de cerca de 1,5 milhões de toneladas em 2021, o que corresponde a cerca de 56 % da procura total de PFR na UE. No que respeita ao papel de pasta química revestido em geral, as sobrecapacidades chinesas ultrapassaram 2 milhões de toneladas em 2021 (mais de 80 % do consumo da UE). Não se observou qualquer redução das sobrecapacidades (ver considerando 66). Por conseguinte, se as medidas caducassem, pode presumir-se que uma capacidade não utilizada ainda mais elevada poderia ser facilmente reencaminhada do CWF para a produção de PFR e vendida no mercado da União.

(129) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores chineses têm uma capacidade não utilizada significativa que poderia ser utilizada para produzir ainda mais produtos de PFR, que poderiam ser exportados para o mercado da União se as medidas fossem revogadas. A Comissão concluiu igualmente que este potencial de exportação poderia aumentar em virtude da diminuição da procura mundial e da procura no mercado interno da RPC, que se prevê venha a ocorrer à luz da tendência observada na última década, como exposto na secção 5 do pedido de reexame da caducidade.

3.6.3. *Atratividade do mercado da União*

(130) Tal como referido nos considerandos 124 a 127, o inquérito revelou que a procura de PFR na União continuou a ser significativa. Embora o consumo da União tenha diminuído ao longo do período considerado, o mercado da União continua a ser o segundo maior mercado do mundo (a seguir ao mercado chinês), representando cerca de 20 % da procura mundial. Ademais, prevê-se que a procura interna na China venha a diminuir, o que indica que os produtores chineses terão um grande incentivo para encontrar mercados alternativos que possam absorver as sobrecapacidades chinesas.

(131) A isto acresce o facto de, como se refere no pedido de reexame da caducidade, vários países, entre os quais a Coreia do Sul, a Índia e os EUA, terem instituído medidas ([103]) aplicáveis aos produtos de papel originários da China.

(132) Note-se ainda que, com base nos dados disponíveis e, em especial, nas informações constantes do pedido, a Comissão identificou 27 países em que os exportadores chineses venderam o produto objeto de reexame a preços inferiores aos preços indicativos da indústria da União durante o período de inquérito de reexame. Em termos de volume, as exportações chinesas para estes países representaram cerca de 10 % das exportações chinesas para países terceiros.

(133) Por conseguinte, tendo em conta as capacidades significativas não utilizadas encontradas, a possibilidade de aumento da capacidade não utilizada desviando a produção de outros tipos de papel para a produção de papel fino revestido, o acesso limitado dos produtores chineses de papel fino revestido a mercados importantes de países terceiros e o preço a que os produtores-exportadores chineses poderiam vender o produto no mercado da União, bem como a diminuição prevista do consumo interno na RPC, as importações objeto de *dumping* seriam provavelmente reorientadas para a União se as medidas viessem a caducar. Por conseguinte, se as medidas caducassem, as importações objeto de *dumping* entrariam provavelmente na União em volumes mais elevados e a preços que subcotariam os custos da indústria da União.

([99]) Ver o pedido de reexame da caducidade, anexo 7, dados da RISI sobre capacidades e procura de papel de pasta química revestido.

([100]) Ver o pedido de reexame da caducidade, anexo 7, dados da RISI sobre capacidades e procura de papel de pasta química revestido (CWF).

([101]) Entende-se por capacidades não utilizadas a diferença entre as capacidades de PFR existentes na China, a procura de PFR na China e as exportações chinesas de PFR indicadas no pedido (ver anexo 8, dados da Svan Data).

([102]) Entende-se por sobrecapacidades as diferenças entre as capacidades de PFR existentes na China e a procura de PFR no mercado interno da China.

([103]) Ver anexo 10 do pedido apresentado pelos requerentes.

(134) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que, se as medidas fossem revogadas, seria provável que as exportações provenientes da RPC fossem reorientadas para o mercado da União.

3.6.4. *Conclusão sobre a probabilidade de reincidência do dumping*

(135) Atendendo às conclusões expostas no considerando 122, uma comparação entre os preços de exportação chineses para países terceiros e o preço no mercado do país representativo corrobora vivamente a probabilidade de reincidência do *dumping*.

(136) Além disso, tendo em conta a assinalável capacidade de produção disponível na RPC, bem como a capacidade não utilizada e o facto de o mercado da União ser atrativo para as exportações, a Comissão concluiu que a revogação das medidas resultaria provavelmente no aumento das exportações de PFR provenientes da RPC para a União a preços de *dumping*.

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(137) O produto similar foi fabricado por 17 produtores da União durante o período considerado. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(138) A produção total da União durante o período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 3 700 000 toneladas. A Comissão determinou este valor com base nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos. Como indicado no considerando 14, os produtores da União selecionados para a amostra representavam cerca de 41 % da produção total da União do produto similar no período de inquérito de reexame.

4.2. **Consumo da União**

(139) A Comissão determinou o consumo da União com base nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e nos dados do Eurostat.

(140) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Consumo total na União	3 433 636	3 268 584	2 453 924	2 576 925
Índice	100	95	71	75

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e dados do Eurostat.*

(141) Em 2019 o consumo da União baixou 5 % e em 2020 sofreu uma nova diminuição acentuada de 24 p.p. relacionada com o surto de COVID-19. O ano de 2021 registou um ligeiro aumento de 4 p.p., mas ficou ainda muito aquém dos níveis observados antes da crise, resultando numa diminuição global do consumo da União de 25 % durante o período considerado. Analisando a tendência a mais longo prazo, o consumo estimado da União durante o período de inquérito de reexame foi 44 % inferior ao apurado durante o período do inquérito inicial (4 572 057 toneladas). A diminuição do consumo da União reflete a queda da procura de papel gráfico em geral provocada, sobretudo, pelo desenvolvimento dos meios de comunicação social digitais, que estão a substituir a imprensa escrita tradicional.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(142) A Comissão utilizou os dados do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi determinada com base nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e nos dados do Eurostat. Os dados do Eurostat foram previamente comparados com as informações disponíveis.

(143) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo no que respeita aos exportadores atualmente sujeitos a direitos:

Quadro 3

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume das importações provenientes do país em causa (toneladas)	232	242	127	197
Índice	100	104	54	85
Parte de mercado	0,007 %	0,007 %	0,005 %	0,008 %
Índice	100	109	76	113

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e dados do Eurostat.*

(144) Durante o período considerado, o volume das importações na União provenientes da RPC foi negligenciável. Com efeito, desde a instituição das medidas em 2011, as importações na União provenientes da RPC diminuíram para níveis insignificantes.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa*

(145) Como indicado no considerando anterior, devido ao volume negligenciável das importações de PFR provenientes da RPC na União durante o período de inquérito de reexame, os preços destas vendas não foram considerados representativos e não puderam ser utilizados para extrair quaisquer conclusões sobre os preços sobre os preços das importações provenientes da RPC na União e o comportamento em matéria de preços dos produtores-exportadores.

4.4. **Importações provenientes de outros países terceiros que não a China**

(146) As importações de papel fino revestido provenientes de outros países terceiros que não a China tiveram como origem sobretudo a Coreia do Sul e os EUA.

(147) O volume (agregado) das importações na União, bem como as partes de mercado e as tendências dos preços das importações de PFR provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

Quadro 4

Importações provenientes de países terceiros

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume (toneladas)	7 500	6 065	35 584	24 398
Índice	100	81	474	325
Parte de mercado	0,22 %	0,19 %	1,45 %	0,95 %
Índice	100	85	664	433

Preço médio (EUR/tonelada)	832	931	648	685
Índice	100	112	78	82

Fonte: Eurostat

(148) Embora tenha aumentado durante o período considerado, o volume total das importações na União provenientes de outros países que não a RPC manteve-se a um nível muito baixo, como se pode ver pela sua parte de mercado total, que aumentou de 0,22 % para 0,95 % neste período. Os preços médios destas importações foram superiores aos preços médios da indústria da União. Por conseguinte, estas importações provenientes de países terceiros não contribuíram para a situação de prejuízo da UE.

4.5. **Situação económica da indústria da União**

4.5.1. *Observações gerais*

(149) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação desta indústria durante o período considerado.

(150) Tal como mencionado no considerando 138, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(151) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados referentes a todos os produtores da União apresentados nas respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram comparados e considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(152) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(153) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(154) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de produção (toneladas)	4 968 337	4 582 940	3 300 705	3 703 442
Índice	100	92	66	75
Capacidade de produção (toneladas)	5 451 528	5 121 138	4 595 798	4 044 648
Índice	100	94	84	74

Utilização da capacidade	91,1 %	89,5 %	71,8 %	91,6 %
Índice	100	98	79	100

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos.*

(155) No período considerado, a produção e a capacidade de produção diminuíram 25 % e 26 %, respetivamente. Esta redução da produção e da capacidade de produção insere-se numa tendência de longo prazo que está relacionada com a adaptação da indústria à diminuição da procura decorrente da digitalização da nossa sociedade.

(156) Já antes do período considerado os produtores da União tinham envidado grandes esforços de reestruturação com o objetivo de resolver o problema da sobrecapacidade estrutural decorrente da digitalização, esforços esses que foram prosseguidos durante o período considerado. Em virtude do encerramento de algumas fábricas de papel e da reconversão de outras para produzirem outros tipos de papel além do PFR, a indústria da União reduziu a sua capacidade de produção de PFR em cerca de 1 400 000 toneladas no período considerado.

(157) Ao reduzir de forma contínua a sua capacidade de produção, a indústria da União conseguiu manter a sua utilização da capacidade relativamente estável durante o período considerado. Excecionalmente, em 2020 essa utilização foi mais baixa, em relação quer aos anos precedentes quer aos anos seguintes, devido sobretudo à redução da produção na sequência do surto de COVID-19 nesse mesmo ano.

(158) O inquérito estabeleceu que a elevada utilização da capacidade é um fator importante para a viabilidade a longo prazo da indústria do papel, devido ao forte investimento em ativos fixos e ao respetivo impacto nos custos médios de produção.

4.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(159) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado (toneladas)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Volume de vendas total no mercado da União (toneladas)	3 425 903	3 262 278	2 418 213	2 552 330
Índice	100	95	71	75
Parte de mercado	99,8 %	99,8 %	98,5 %	99,0 %
Índice	100	100	99	99

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos e dados do Eurostat.*

(160) Durante o período considerado, o volume de vendas no mercado da União diminuiu 25 %. Desceu 5 % entre 2018 e 2019 e, em 2020, devido à pandemia de COVID-19, as vendas diminuíram acentuadamente mais 24 p.p. Em 2021, registou-se uma ligeira recuperação de 4 p.p., que ficou contudo aquém dos níveis de vendas observados em 2018. A descida das vendas foi provocada pela diminuição da procura do produto em causa, que se poderá dever à digitalização da nossa sociedade.

(161) Dado que, durante o período considerado, não houve praticamente importações do produto em causa, a parte de mercado da indústria da União permaneceu estável em cerca de 99 %.

4.5.2.3. Crescimento

(162) Durante o período considerado, a indústria da União não registou qualquer crescimento da produção e das vendas. Pelo contrário, estes indicadores económicos acompanharam de perto a tendência decrescente do consumo da União.

4.5.2.4. Emprego e produtividade

(163) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Número de trabalhadores	6 677	6 405	5 793	5 175
Índice	100	96	87	78
Produtividade (toneladas/ trabalhador)	744	716	570	716
Índice	100	96	77	96

Fonte: *respostas da indústria da União ao questionário relativo aos dados macroeconómicos.*

(164) No período considerado, o número de trabalhadores diminuiu 22 %. Esta diminuição foi constante e regular ao longo do período, refletindo os esforços mais duradouros de reestruturação envidados pela indústria da União para resolver o problema da sobrecapacidade estrutural, tal como explicado no considerando 156.

(165) Os cortes substanciais da mão de obra foram acompanhados por reduções comparáveis da produção. Consequentemente, a produtividade, medida como produção anual (toneladas) por trabalhador, registou apenas uma ligeira diminuição de 4 % durante o período considerado. Em 2020, a produtividade registou uma queda acentuada de 19 p.p. devido à queda súbita da procura, causada pela pandemia de COVID-19, tendo atingido o seu nível mais baixo nesse ano.

4.5.2.5. *Amplitude da margem de* dumping *e recuperação de anteriores práticas de* dumping

(166) Como se explica no considerando 116, não foi possível determinar positivamente a amplitude da margem de *dumping* no período de inquérito de reexame. Por conseguinte, o inquérito incidiu sobre a probabilidade de reincidência do *dumping*, caso as medidas *anti-dumping* fossem revogadas.

(167) No reexame da caducidade anterior, a indústria da União dera sinais de estar a recuperar dos efeitos das anteriores práticas de *dumping*. Durante o período considerado pelo presente inquérito de reexame da caducidade, não houve tais sinais de recuperação, uma vez que a indústria da União enfrentava uma situação difícil, com a necessidade de reestruturação a acrescentar aos efeitos negativos da pandemia de COVID-19.

4.5.3. *Indicadores microeconómicos*

4.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(168) O preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra na União evoluiu do seguinte modo no período considerado:

Quadro 8

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/tonelada)

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Preço de venda unitário médio na União	654	667	616	650
Índice	100	102	94	99
Custo unitário de produção	674	662	639	712
Índice	100	98	95	106

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(169) No período considerado, os preços de venda unitários médios cobrados pelos produtores da União a clientes independentes na União permaneceram estáveis, tendo diminuído apenas 1 %. Após um ligeiro aumento de 2 % em 2019, os preços diminuíram 8 p.p. em 2020, o ano do surto de COVID-19, quando a diminuição da procura provocou uma descida dos preços. No período de inquérito de reexame, os preços subiram de novo 5 p.p. devido a um aumento da procura.

(170) O custo unitário de produção da indústria da União diminuiu ligeiramente (2 %) entre 2018 e 2019. Voltaria a diminuir 3 p.p. em 2020, devido à queda dos preços das matérias-primas e da energia. Em 2021, os preços das matérias-primas e da energia subiram significativamente, o que provocou um aumento dos custos de produção de 11 p.p., resultando num aumento global de 6 % durante o período considerado.

4.5.3.2. Custo da mão de obra

(171) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	72 907	72 704	68 780	76 280
Índice	100	100	94	105

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(172) Os custos médios da mão de obra por trabalhador permaneceram estáveis no período de 2018-2019. Em 2020, diminuíram 6 % em relação a 2019, mas aumentariam logo a seguir, no período de inquérito de reexame, para um nível 5 % superior ao registado em 2018.

4.5.3.3. Existências

(173) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Existências

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Existências finais (toneladas)	151 882	139 168	122 377	107 146
Índice	100	92	81	71
Existências finais em percentagem da produção	3,06 %	3,04 %	3,71 %	2,89 %
Índice	100	99	121	95

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(174) As existências finais da indústria da União diminuíram 29 % no período considerado, em consonância com a diminuição da produção e das capacidades de produção.

(175) Em percentagem da produção, o nível das existências finais rondou os 3 % durante o período.

4.5.3.4. *Rendibilidade,* cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital*

(176) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2018	2019	2020	Período de inquérito de reexame
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	- 3,6 %	- 0,8 %	- 5,6 %	- 9,5 %
Índice	- 100	- 24	- 158	- 267
Cash flow (EUR)	53 230 728	116 531 955	68 541 389	30 295 619
Índice	100	219	129	57
Investimentos (EUR)	21 327 970	39 328 573	20 843 097	32 601 304
Índice	100	184	98	153
Retorno dos investimentos	- 7,2 %	- 1,7 %	- 8,7 %	- 24,5 %
Índice	- 100	- 23	- 122	- 341

Fonte: respostas (verificadas) ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra

(177) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A indústria da União foi deficitária durante todo o período considerado. A título de referência, convém assinalar que, no inquérito inicial, se estabelecera o lucro-alvo desta indústria em 8 % ([104]). Durante o período considerado, a rendibilidade da indústria da União diminuiu, passando de -3,6 % para -9,5 %. Em comparação, 2019 foi o melhor ano porque a rendibilidade da indústria da União atingiu -0,8 %, devido a uma combinação de custos de produção mais baixos e preços de venda sólidos. A rendibilidade caiu abruptamente para -5,6 %, em 2020, e voltaria a diminuir de novo, no período de inquérito de reexame, para -9,5 %.

(178) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. Durante o período considerado, o *cash flow* foi positivo e a sua tendência refletiu, em grande medida, a evolução da rendibilidade, sendo 2019 o ano com melhores resultados.

(179) Em virtude da queda da procura de PFR na União e em países terceiros, durante o período considerado a indústria da União não investiu em novas capacidades. Os investimentos efetuados incidiram na manutenção, na substituição de capital, na melhoria da eficiência energética e em medidas de reestruturação e relacionadas com o cumprimento das normas de proteção ambiental.

(180) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. A sua evolução foi idêntica à do lucro no período considerado.

(181) Atendendo ao custo da dívida existente, à rendibilidade da indústria da União e à queda contínua da procura de PFR, a capacidade de capitalização da indústria da União continuou a ser limitada no período considerado.

4.6. **Conclusão sobre o prejuízo**

(182) Os indicadores de prejuízo revelam uma tendência negativa no período considerado. A capacidade de produção, a produção, as vendas e o emprego diminuíram. Os lucros e o retorno dos investimentos foram negativos durante todo o período em causa, tendo 2020 e 2021 sido os piores anos do período.

(183) As tendências negativas dos volumes de vendas e de produção resultaram da queda contínua da procura de PFR na União e nos países terceiros, obrigando a indústria da União a continuar a sua reestruturação, incluindo através do encerramento de algumas fábricas de papel e da reconversão de outras para produzirem outros tipos de papel.

(184) Prevê-se que no futuro a procura de PFR diminua e que a indústria da União permaneça numa situação difícil, provocando novas reduções da produção e da capacidade de produção.

(185) As medidas em vigor permitiram proteger a indústria da União, que pôde manter uma parte significativa do mercado durante o período considerado. No entanto, a indústria da União não conseguiu aumentar os preços do PFR suficientemente acima dos níveis de cobertura dos custos para gerar lucros. Tal deveu-se, em 2018-2019, ao aumento dos preços das matérias-primas (especialmente da pasta de papel) e à dificuldade em repercutir o aumento dos preços nos clientes da indústria da União. Em 2020, a queda da procura e dos preços provocada pela pandemia de COVID-19 atingiu a indústria da União, que registou perdas significativas. O ano de 2021 caracterizou-se por um aumento dos preços das matérias-primas e da energia, resultando num aumento dos custos de produção de 11 % e numa nova deterioração dos resultados. Além disso, ao longo de todo o período considerado, a indústria da União teve de reestruturar as suas atividades e reduzir a capacidade de produção em 26 %, o que agravou a situação.

(186) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base durante o período de inquérito de reexame. No entanto, o prejuízo sofrido pela indústria da União observado neste período não pode ter sido causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC devido ao seu volume muito reduzido. O prejuízo deveu-se sobretudo à procura cada vez mais reduzida de PFR e aos consequentes custos elevados de reestruturação, que afetaram consideravelmente a rendibilidade da indústria da União.

([104]) Ver considerando 158 do Regulamento de Execução (UE) n.º 451/2011.

5. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

(187) A Comissão concluiu no considerando 186 que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame. Concluiu igualmente no considerando 186 que o prejuízo sofrido pela indústria da União no período de inquérito de reexame não pode ter sido causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, devido ao seu volume muito reduzido. Por conseguinte, a Comissão avaliou, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, se havia probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, caso as medidas em vigor viessem a caducar.

(188) Como se refere no considerando 130, o mercado da União é o segundo maior mercado de PFR do mundo. Com efeito, a sua dimensão total e a existência de grandes compradores de PFR tornam-no muito atrativo para os produtores chineses deste produto, porque as encomendas volumosas permitem-lhes utilizar as suas capacidades de produção excedentes e reduzir os custos de produção unitários. Por conseguinte, se as medidas fossem revogadas, tendo em conta as vantagens económicas da utilização da capacidade de produção disponível na RPC, é provável que os produtores-exportadores chineses vendessem PFR a preços de *dumping* no mercado da União, exercendo assim pressão sobre os preços da indústria da União e afetando a sua rendibilidade.

(189) A Comissão analisou igualmente o comportamento em matéria de preços dos produtores-exportadores chineses nos mercados de países terceiros, a fim de determinar os efeitos dos preços na indústria da União, caso as medidas viessem a caducar.

(190) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores chineses, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, para determinar os preços de exportação chineses para países terceiros. Para o efeito, recorreu aos dados constantes do pedido, produzidos pela Svan Data ([105]), e em especial, pelos motivos expostos no considerando 119, aos dados das exportações chinesas com o código de mercadorias 4810 19.

(191) Para efeitos de comparação, a Comissão determinou os seguintes preços:

— o preço médio ponderado das vendas da indústria da União, cobrado a clientes independentes no mercado da União, ajustado ao estádio à saída da fábrica: 661 EUR/tonelada ([106]),

— o preço indicativo da UE: 774 EUR/tonelada ([107]), e

— os preços de exportação chineses, como comunicados pelos requerentes no pedido, abrangendo o mesmo período que o período de inquérito de reexame, com os custos de frete marítimo ajustados ([108]) para obter o preço provável no destino na UE ([109]).

(192) Em primeiro lugar, a Comissão comparou o preço de venda médio ponderado da indústria da União cobrado a clientes independentes na União, ajustado ao estádio à saída da fábrica, com os preços de exportação chineses cobrados a outros países terceiros que não a União, ajustados ao preço no destino da União durante o PIR. A comparação de preços baseada nos dados referidos no considerando 191 revelou que os preços de exportação para oito países terceiros eram inferiores aos preços da indústria da União. Estas exportações representaram cerca de 1 % das exportações chinesas em termos de volume. Esta pequena percentagem deve-se à depreciação dos preços do PFR na União.

(193) Em segundo lugar, a Comissão analisou igualmente se os preços de exportação ponderados chineses para outros países terceiros que não a União, ajustados ao preço no destino na União, subcotaram os preços da indústria da União, quando comparados com o preço indicativo da indústria da União no PIR. Devido à falta de colaboração dos exportadores chineses, a Comissão baseou a sua análise nos dados constantes do pedido de reexame da caducidade. A análise permitiu identificar 27 países terceiros em que os produtores-exportadores chineses venderam o produto em causa durante o período de inquérito de reexame a preços inferiores ao preço indicativo médio da indústria da União. Em termos de volume, as exportações chinesas para estes países representaram cerca de 10 % das exportações totais da China para outros países terceiros. Além disso, como referido no considerando 131, as exportações da China não podem aceder aos principais mercados dos países terceiros devido aos direitos em vigor.

([105]) A Svan Data é uma empresa de consultoria e estudos de mercado (https://svandata.com/)

([106]) Com base nos dados dos produtores da União incluídos na amostra

([107]) Com base na fonte anteriormente citada. Trata-se dos custos de produção dos produtores da União incluídos na amostra aos quais foi adicionado o lucro-alvo.

([108]) Durante o PIR, registaram-se custos de transporte anormalmente elevados. Por conseguinte, a Comissão utilizou os custos de transporte de 2019 para calcular os preços teóricos no destino na China. De acordo com os dados constantes do pedido de reexame da caducidade (anexo 28), os custos de transporte da China para a UE em 2019 ascenderam, em média, a 63 EUR por tonelada e os custos de movimentação aduaneira a 8 EUR por tonelada.

([109]) Dados extraídos do pedido. O preço no destino na UE foi calculado com base nos preços FOB chineses, acrescidos dos custos de frete marítimo e custos de movimentação aduaneira.

(194) Em conclusão, a análise demonstrou — com base nos dados disponíveis — que os produtores-exportadores chineses conseguiram vender a preços inferiores ao preço indicativo da União. Tendo em conta as capacidades não utilizadas assinaláveis disponíveis na China, assinalou-se igualmente que poderiam ser produzidos grandes volumes de PFR para venda no mercado da UE. Como tal, a Comissão concluiu que, se as medidas viessem a caducar, os exportadores chineses poderiam exercer uma pressão significativa sobre os preços e, assim, causar prejuízo à indústria da União.

(195) O inquérito estabeleceu ainda (ver os considerandos 182 a 186) que a indústria da União sofreu prejuízo e que se encontrava numa situação vulnerável. Foi igualmente referido que a indústria está atualmente a ser reestruturada, como refletido na diminuição da capacidade de produção durante o período considerado, tendo algumas empresas reconvertido algumas das suas linhas de produção para produzir outros tipos de papel.

(196) O inquérito confirmou igualmente as conclusões do inquérito inicial de que a elevada utilização da capacidade é um fator importante para a viabilidade a longo prazo dos produtores de papel, porque o seu processo de produção tem uma elevada intensidade de capital. Uma eventual reincidência das importações objeto de *dumping* e da resultante pressão sobre os preços privaria a indústria da União do *cash flow* necessário para financiar os esforços de reestruturação que deve empreender para se adaptar à queda da procura mundial de PFR. Do mesmo modo, comprometeria os efeitos positivos dos esforços de reestruturação envidados no passado e levaria a uma nova deterioração de todos os indicadores de prejuízo.

(197) Por conseguinte, concluiu-se que a ausência de medidas resultaria provavelmente num aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC a preços prejudiciais e na reincidência de um prejuízo importante.

6. **INTERESSE DA UNIÃO**

(198) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria claramente contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação de todos os interesses envolvidos, incluindo da indústria da União, dos importadores independentes, dos comerciantes e dos utilizadores.

6.1. **Interesse da indústria da União**

(199) O inquérito permitiu concluir que a indústria da União sofreu um prejuízo e que se encontra numa situação vulnerável. Os desafios criados pela diminuição constante da procura de PFR requerem planos de contínua reestruturação, incluindo o encerramento de algumas fábricas de papel e a reconversão de outras para produzirem outros tipos de papel.

(200) Se ficasse sujeita à pressão sobre os preços das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, a indústria da União não conseguiria cobrar preços acima do nível de cobertura dos custos, gerar as receitas necessárias para financiar os seus esforços de reestruturação e responder aos desafios da diminuição persistente da procura de PFR.

(201) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria do interesse da indústria da União.

6.2. **Interesse dos importadores independentes e dos comerciantes**

(202) Não houve qualquer colaboração por parte dos importadores independentes e dos comerciantes. Dado que, durante o período considerado, não houve praticamente importações de PFR provenientes da RPC, a Comissão concluiu que as importações do produto em causa não representam uma parte importante das atividades dos importadores independentes e dos comerciantes e que nenhum fator sugeria que seriam afetados de forma desproporcionada se as medidas continuassem a vigorar.

6.3. **Interesse dos utilizadores**

(203) Nenhum utilizador individual colaborou e respondeu ao questionário.

(204) A Comissão recebeu efetivamente duas observações escritas, uma da Unitedprint.com, um utilizador da União de PFR, e outra de uma associação tipográfica, a Intergraf ([110]) (apoiada pela Royal Dutch Association of Printing and Allied Industries).

(205) Nessas observações da Intergraf explicava-se que a indústria tipográfica da União estava a sofrer os efeitos da substituição da impressão em papel pela utilização dos meios digitais, bem como das importações maciças de produtos impressos, provenientes, em especial, da RPC. Segundo a Intergraf, as medidas *anti-dumping* e antissubvenções comprometem a competitividade da indústria tipográfica da União, que não está protegida por medidas comerciais semelhantes e tem de respeitar normas ambientais rigorosas.

(206) A Intergraf alegou que são exportados mais de 700 milhões de EUR de papel impresso da China para a UE, por ano. Estas exportações incluem uma grande variedade de produtos que não são impressos em PFR. Com base na informação disponível, a Comissão não pôde avaliar qual a parte dos produtos importados da RPC que foi impressa em PFR e qual a parte impressa noutros tipos de papel.

(207) O inquérito inicial confirmou que a maior parte dos produtos impressos em PFR são produtos «sensíveis ao tempo», como revistas, brochuras, publicidade endereçada e encartes, que são menos suscetíveis de ser importados da RPC dado o tempo necessário para o transporte. As informações apresentadas pelos requerentes no presente reexame confirmaram que as conclusões do inquérito inicial continuavam válidas.

(208) Por conseguinte, a Comissão concluiu que, embora seja provável a impressão de alguns materiais em PFR fora da União para evitar os direitos *anti-dumping* e de compensação, o seu impacto na situação económica da indústria tipográfica da União é limitado.

(209) A Intergraf chamou igualmente a atenção para a escassez de abastecimento de PFR e para o forte aumento dos preços, especialmente desde meados de 2021. Este facto também foi referido pela Unitedprint.com nas suas observações. Com base nas informações fornecidas, a Comissão não pôde avaliar os respetivos volumes de oferta e procura e, por conseguinte, o alegado desequilíbrio no mercado. Não pôde igualmente determinar se o referido aumento dos preços poderia ou não ser repercutido nos clientes. A este respeito, a Comissão observou que em 2021, num contexto pós-COVID-19, houve escassez em vários mercados de matérias-primas.

6.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(210) Com base no que precede, a Comissão determinou que não existiam razões imperiosas para concluir que não seria do interesse da União manter as medidas em vigor sobre as importações de PFR originário da China.

7. **MEDIDAS ANTI–*DUMPING***

(211) Com base nas conclusões da Comissão sobre a reincidência do *dumping*, a reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas *anti-dumping* sobre o PFR originário da China.

(212) Para minimizar os riscos de evasão que resultam da diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais que garantam a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

(213) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

([110]) A Intergraf representa 21 federações nacionais de tipografia. As tipografias europeias representadas pela Intergraf são utilizadoras de PFR e importadoras potenciais de PFR da China.

(214) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(215) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da China e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(216) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([111]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.

(217) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(218) A Comissão recebeu observações da indústria da UE que corroboraram as suas conclusões de que os produtores-exportadores chineses conseguiram vender a preços inferiores ao preço indicativo da União. Por conseguinte, não se considerou necessário alterar o texto do presente regulamento.

(219) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([112]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia civil de cada mês.

(220) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de papel fino revestido, que pode ser papel ou cartão revestido de um ou ambos os lados (excluindo papéis ou cartões Kraft), em folhas ou rolos, com um peso igual ou superior a 70 g/m² mas sem exceder 400 g/m² e brilho superior a 84 (medido de acordo com a norma ISO 2470-1), atualmente classificado nos códigos NC ex 4810 13 00, ex 4810 14 00, ex 4810 19 00, ex 4810 22 00, ex 4810 29 30, ex 4810 29 80, ex 4810 99 10 e ex 4810 99 80 (códigos TARIC 4810 13 00 20, 4810 14 00 20, 4810 19 00 20, 4810 22 00 20, 4810 29 30 20, 4810 29 80 20, 4810 99 10 20 e 4810 99 80 20) e originário da República Popular da China.

([111]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

([112]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

O direito *anti-dumping* definitivo não abrange os rolos próprios para prensas rotativas. Os rolos próprios para prensas rotativas são definidos como rolos que, se ensaiados de acordo com a norma ISO 3783:2006 relativa à determinação da resistência ao arrepelamento — método de impressão a velocidade acelerada com o aparelho IGT (modelo elétrico), apresentam um resultado inferior a 30 N/m quando a medição é feita na direção transversal (DT) do papel e um resultado inferior a 50 N/m quando a medição é feita na direção da máquina (DM). O direito *anti-dumping* definitivo também não se aplica ao papel e cartão de camadas múltiplas.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito *anti-dumping* (%)	Código adicional TARIC
Gold East Paper (Jiangsu) Co., Ltd, Zhenjiang, província de Jiangsu, RPC; Gold Huasheng Paper (Suzhou Industrial Park) Co., Ltd, Suzhou, província de Jiangsu, RPC	8	B001
Shandong Chenming Paper Holdings Limited, Shouguang, província de Shandong, RPC; Shouguang Chenming Art Paper Co., Ltd, Shouguang, província de Shandong, RPC	35,1	B013
Todas as outras empresas	27,1	B999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: *«Eu, abaixo assinado(a), certifico que (volume) de (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi fabricado por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.»* Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Em caso de alteração ou supressão dos direitos de compensação definitivos instituídos pelo artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/1647 da Comissão ([113]), os direitos especificados no n. º 2 serão aumentados proporcionalmente à margem de *dumping* efetiva apurada ou à margem de prejuízo apurada, consoante o caso, para cada empresa, e a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Nos casos em que o direito de compensação tenha sido deduzido do direito *anti-dumping* para certos produtores-exportadores, os pedidos de reembolso a título do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2016/1037 implicam igualmente, para esses produtores-exportadores, a determinação da margem de *dumping* prevalecente durante o período de inquérito do reembolso. O montante a reembolsar ao requerente não pode exceder a diferença entre o direito cobrado e os direitos *anti-dumping* e de compensação combinados estabelecidos no inquérito relativo ao reembolso.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([113]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1647 da Comissão, de 21 de agosto de 2023, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado papel fino revestido originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN